



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2013978 - CE (2021/0318104-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : FILIPE SILVEIRA AGUIAR - CE017899
AGRAVADO : V M Q DE M (MENOR)
AGRAVADO : J V Q DE M (MENOR)
REPR. POR : M DO S Q DE S
ADVOGADO : THYAGO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA - CE030390

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. APONTADA OFENSA AO ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Estado do Ceará, com o objetivo de obter sua condenação ao pagamento de pensão mensal aos filhos e à companheira de detendo morto em custódia do Estado, bem como a reparação pelos danos morais e materiais causados. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, que julgara improcedente a demanda, determinando a condenação do Estado do Ceará ao pagamento de pensão mensal e indenização pelos danos sofridos pelos autores.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido" (STJ, AgInt no REsp 1.530.047/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/05/2019). No mesmo sentido: STJ, AREsp 1.198.710/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 26/05/2020.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro, baseada esta nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Precedentes do STJ. Nesse contexto, fixa-se a indenização por danos materiais no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) a título de pensionamento mensal, sendo devida desde a data do óbito do detento, MARCELO CORDEIRO DE MACEDO, em 19/06/2010". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, quanto à adequação do valor fixado a título de pensionamento mensal, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por

exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

V. No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

VI. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, estipulou a indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Tal valor, ao contrário do que sustenta o agravante, não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do agravante, em face da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.969.541/CE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2022; AgInt no REsp 1.884.715/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgRg no AREsp 474.046/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2015

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.013.978 - CE (2021/0318104-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, em 30/03/2022, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, publicada em 03/02/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Cuida-se de agravo apresentado pelo ESTADO DO CEARÁ contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, assim resumido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XLIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.

Quanto à primeira controvérsia, alega violação do art. 944 do CC, no que concerne à necessidade de redução do montante de pensão mensal fixada contra ente federativo a título de indenização por morte de detento, trazendo os seguintes argumentos:

Quando do julgamento da apelação o desembargador fixou o valor de um salário mínimo. Ocorre que o parâmetro utilizado mostra-se dissonantes daqueles utilizados pela jurisprudência pátria, de forma que a condenação do Estado no valor designado pelo desembargador configurará o enriquecimento ilícito da parte autora.

[...]

Desse modo, já que o **de cujos** possuía mais de 25 anos no momento da sua morte, o pensionamento deverá ser devido no valor equivalente a 1/3 do salário mínimo (fl. 313).

Quanto à segunda controvérsia, alega violação do art. 944 do CC, no que concerne ao termo final de pensão mensal decorrente de indenização por morte de detento, trazendo os seguintes argumentos:

Ademais, para requerente Maria do Socorro Queiroz de Sousa foi determinado que a pensão cessaria aos 73 anos, contudo, como visto na jurisprudência anterior, o STJ estipula que ela deve permanecer

somente até os 65 anos. Assim, deve ser retificada a pensão mensal (fl. 313).

Quanto à terceira controvérsia, alega violação do art. 944 do CC, no que concerne à redução do montante fixado a título de indenização por danos morais decorrente de morte de detento, trazendo os seguintes argumentos:

No presente caso, a sentença fixou a condenação em R 100.000,00 (cem mil reais). O montante arbitrado está em exacerbada dissonância com os precedentes do STJ e da própria 1ª Câmara de Direito Público. O Superior Tribunal de Justiça utiliza-se de parâmetros inferiores na fixação do quantum indenizatório, em virtude de morte de detentos, como se pode verificar nos julgados infra: (fl. 314).

Assim, a quantia indenizatória a título de danos morais, deve ser razoavelmente arbitrada, de modo a evitar o enriquecimento ilícito dos autores, o que é vedado pelo nosso ordenamento pátrio (fl. 319).

É, no essencial, o relatório. Decido.

No que se refere à primeira controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro, baseada esta nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Precedentes do STJ. Nesse contexto, fixa-se a indenização por danos materiais no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) a título de pensionamento mensal, sendo devida desde a data do óbito do detento, MARCELO CORDEIRO DE MACEDO, em 19/06/2010 (fl. 204).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: 'O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)'. (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n.

1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Quanto à segunda controvérsia, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: 'Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. ' (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

Quanto à terceira controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

A compensação do prejuízo moral suportado pelos promoventes deve pautar-se não em critérios legais, mas em atenção ao condão reparatório/compensatório e punitivo/repressivo da indenização, bem como na condição social da vítima e a possibilidade econômica da parte promovida.

[...]

Dito isso, e no cotejo das circunstâncias de fato que envolveram o acontecimento e a repercussão na esfera do direito das partes, tem-se que a importância de R\$100.000,00 (cem mil reais) é adequada a compensar o dano moral experimentado pelos pronnoventes (abalo moral psicológico – lesão a direito da personalidade), a ser pago na seguinte proporção: 1)R\$40.000,00 (quarenta mil reais) destinados à companheira do de cujus, MARIA DO SOCORRO QUEIROZ DE SOUSA e 2)R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada filho, VICTÓRIA MARCELA DE QUEIROZ MACEDO e JOÃO VICTOR QUEIROZ MACÊDO (fls. 199-203).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), uma vez que, muito

embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: 'Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte'. (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator inistro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial" (fls. 364/367e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"II.1 – Da não incidência da Súmula 7/STJ: da desnecessidade de revolvimento do contexto fático-probatório para análise do *quantum* a título de pensão por morte e do *quantum* a título de indenização por danos morais. Esclarece-se, *ab initio*, que o Agravante não visa à análise da questão fático-probatória, mas antes o reparo do processo subsuntivo, isto é, a necessária adequação da legislação infra e do entendimento jurisprudencial ao caso concreto, por se tratar de questão unicamente de direito.

Nesta senda, ressalte-se, não incide a Súmula 7 desta e. Corte; pretende-se, aqui, a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos incontroversos e devidamente assentados no acórdão recorrido.

À toda evidência, perquirir sobre o desacerto do acórdão recorrido relativo ao valor fixado a título de pensionamento aos promoventes, não demanda a reanálise dos fatos e das provas coligidas aos autos, porquanto os critérios para sua fixação restaram devidamente assentados no *decisum*.

E mais: vê-se que o Estado teve o cuidado de demonstrar, no seu recurso excepcional, que o Tribunal local utilizou, para fins de arbitramento de dano material, parâmetros diversos daqueles definidos por esta Corte de Justiça, porquanto, 'no que se refere ao dano material, a orientação do STJ está consolidada no sentido de fixar a indenização por morte de filho menor, com pensão de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida

para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.' (fl. 314, e-STJ).

Tal entendimento jurisprudencial só corrobora ainda mais a tese de que o caso dos autos não versa sobre matéria fática e probatória, mas antes – e tão só – matéria jurídica.

No que concerne à incidência da Súmula 7/STJ em razão da suposta necessidade de revolvimento do acervo probatório para análise do *quantum* deferido a título de danos morais, do mesmo modo, não há prevalecer.

Ora, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, arbitrado o valor indenizatório em elevada monta, o STJ pode afastar o óbice sumular 7/STJ, para determinar valor outro que não importe em enriquecimento ilícito.

É o caso ora em análise, haja vista que o montante arbitrado – na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – mostra-se exorbitante. Há ressaltar que esta Corte Superior, em situações similares, define *quantum* indenizatório mui inferior ao que fora estabelecido para as partes ora agravadas.

Há ressaltar que o Código Civil, em seu artigo 944, regula a matéria relativa à indenização por ato ilícito, inclusive sendo aplicável aos casos de responsabilidade civil do Estado, sobretudo em relação ao *quantum* indenizatório. A fim de balizar a fixação da indenização, o *Códex* determina que sejam aplicados critérios objetivos.

Logo, não há questionar a proporção entre a gravidade da culpa e o dano, conforme preceitua o Código Civil, bem como outros critérios enumerados pela construção jurisprudencial, como a capacidade econômica da vítima, entre outros fatores.

Nesse trilhar, há expressa determinação jurisprudencial no sentido de que é permitido e legítimo a revisão do valor arbitrado a título de danos morais, desde que sejam configurados como irrisórios ou exorbitantes.

(...)

Verifica-se, portanto, que o Agravante trouxe a apreciação deste Superior Tribunal de Justiça questão exclusivamente de direito, visto que há determinação legal para que ocorra uma nova fixação excepcional.

Ademais, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem arbitrando valores em patamar bem inferior em relação ao caso dos autos, qual seja, morte de detento sob a custódia do Estado, conforme os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.039.582/PE – R\$50.000,00; AgInt no AREsp 1.255.705/PB – R\$ 30.000,00; AgInt no AREsp 812.782/PR – R\$60.000,00.

Vê-se, portanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes vem adotando valores inferiores ao arbitrado em excesso pelo acórdão de origem, o que demonstra a desproporcionalidade configurada no caso dos autos.

(...)

II.2 – Da não incidência da Súmula 211/STJ: do prequestionamento da matéria

Alega-se, na decisão ora agravada, que não houve o prequestionamento no

que concerne à tese recursal pertinente ao termo final de pensão mensal decorrente por morte de detento.

Permissa venia, tal entendimento não merece prosperar; isso porque houve o devido prequestionamento da tese recursal perante a instância a *quo*. Explica-se.

Percebe-se que o entendimento exarado pelo Tribunal local tem como base a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para consignar que está dentro dos limites da razoabilidade o tempo e os valores fixados a título de indenização. Nesta senda, consignou que (fls. 157/158, e-STJ):

Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro, baseada esta nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Precedentes do STJ.

Nesse contexto, fixa-se a indenização por danos materiais no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) a título de pensionamento mensal, sendo devida desde a data do óbito do detento, MARCELO CORDEIRO DE MACEDO, em 19/06/2010.

Deve ser pago mensalmente 1/3 do valor indicado para cada promovente nos seguintes termos: 1/3 para VICTÓRIA MARCELA DE QUEIROZ MACÊDO, cessando aos 25 anos de idade; para JOÃO VICTOR MACÊDO, cessando aos 25 anos de idade e 1/3 para MARIA DO SOCORRO QUEIROZ DE SOUSA cessando aos 73 anos, conforme estatística relativa à expectativa de vida no Estado do Ceará.

Há ressaltar que o Estado teve o cuidado de combater tal fundamento nos embargos de declaração. Note-se (fls. 219/220, e-STJ):

No que se refere ao *quantum* da pensão mensal, que seja promovido o desconto de um terço do salário mínimo da condenação imposta, levando-se em conta a verba destinada ao sustento próprio de cujus quando em vida, não era razoável supor que fosse compartilhada com os demais parentes (STJ, REsp 853921/RJ), consoante a tábua jurisprudencial abaixo citada:

(...) A jurisprudência do STJ entende que: a) no caso de morte de filho(a) menor, pensão aos pais de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; b) no caso de morte de companheiro(a), pensão ao companheiro sobrevivente de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; c) no caso de morte de genitor(a), pensão

Superior Tribunal de Justiça

aos filhos de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até que estes completem 24 anos de idade.

Divergindo da jurisprudência pátria, este Tribunal fixou condenação no sentido de que seja pago um salário mínimo aos dependentes do falecido, não provendo o desconto de 1/3 da verba destinada ao próprio sustento do **de cujus**, bem como estendeu o pagamento da verba à genitora até à data em que completaria a vítima a idade de 73 e aos filhos até 25 anos.

Portanto, veja-se que a tese recursal, pertinente ao termo final do pensionamento, restou devidamente ventilada perante a instância a *quo*, razão pela qual não subsiste o teor da Súmula 211/STJ.

Ademais, imperioso lembrar que o próprio artigo 1.025 do Código de Processo Civil é claro ao dispor de que há prequestionamento ficto dos elementos que o embargante suscitou, ou seja, o Estado do Ceará opôs Embargos de Declaração para provocar a discussão da matéria" (fls. 375/381e).

Por fim, requer "que seja RECONSIDERADA A DECISÃO ORA AGRAVADA, para que o Recurso Especial seja conhecido e provido pelas suas razões", ou, "caso assim não se entenda, pede-se a remessa do presente agravo ao E. Colegiado, ocasião em que se espera seja ele provido nos termos requeridos" (fl. 381e).

Intimada (fl. 383e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 386e).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.013.978 - CE (2021/0318104-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : FILIPE SILVEIRA AGUIAR - CE017899
AGRAVADO : V M Q DE M (MENOR)
AGRAVADO : J V Q DE M (MENOR)
REPR. POR : M DO S Q DE S
ADVOGADO : THYAGO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA - CE030390

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. APONTADA OFENSA AO ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Estado do Ceará, com o objetivo de obter sua condenação ao pagamento de pensão mensal aos filhos e à companheira de detendo morto em custódia do Estado, bem como a reparação pelos danos morais e materiais causados. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, que julgara improcedente a demanda, determinando a condenação do Estado do Ceará ao pagamento de pensão mensal e indenização pelos danos sofridos pelos autores.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido" (STJ, AgInt no REsp 1.530.047/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/05/2019). No mesmo sentido: STJ, AREsp 1.198.710/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 26/05/2020.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro, baseada esta nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Precedentes do STJ. Nesse contexto, fixa-se a indenização por danos materiais no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) a título de pensionamento mensal, sendo devida desde a data do óbito do detento,

Superior Tribunal de Justiça

MARCELO CORDEIRO DE MACEDO, em 19/06/2010". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, quanto à adequação do valor fixado a título de pensionamento mensal, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

V. No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

VI. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, estipulou a indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Tal valor, ao contrário do que sustenta o agravante, não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do agravante, em face da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.969.541/CE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2022; AgInt no REsp 1.884.715/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgRg no AREsp 474.046/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2015

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Estado do Ceará, com o objetivo de obter sua condenação ao pagamento de pensão mensal aos filhos e à companheira de detendo morto em custódia do Estado, bem como a reparação pelos danos morais e materiais sofridos pelos autores.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a ação (fls. 84/88e).

O Tribunal de origem, por sua vez, reformou parcialmente a sentença, concluindo, que diz respeito à irresignação recursal, que:

"O presente agravo regimental não traz fundamento capaz de modificar a convicção alcançada na decisão monocrática, pois, referida decisão baseou-se nos parâmetros desta Egrégia Corte Estadual, bem como nos parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em sendo assim, para evitar repetição desnecessária, transcrevo a fundamentação da decisão monocrática agravada, em textual:

(...)

No presente caso, verifica-se a ocorrência de ato ilícito por parte dos agentes públicos, pois não houve o atendimento de forma eficaz no tratamento da doença que acometia o detento, conforme se constata através do laudo pericial realizado (fl.33, e-SAJ). Segue transcrição parcial:

(...) HISTÓRICO. Há cerca de 04 anos preso no IPPS. Há mais ou menos 03 meses diagnóstico de tuberculose. Hoje durante banho de sol, teve mal súbito evoluindo para óbito. (...) EXAME ANATOMOPATOLÓGICO MACRO E MICROSCÓPICO: Pulmões: Pneumonite crônica granulomatosa, caseosa com rara células gigantes e escasso manto linfocitário. (...) Acentuado edema e congestão pulmonar. (...) CONCLUSÃO: Insuficiência respiratória aguda. Edema e congestão pulmonar. Pneumonite crônica granulomatosa caseosa (tuberculose) (...)

Restou assim configurado, *in casu*, a responsabilidade civil estatal que acarreta a obrigatoriedade de compensação material e moral aos promoventes, pela perda do ente querido (companheiro e genitor, dos promoventes). Assim, merece reforma a sentença, que

equivocadamente julgou improcedente o pleito autoral.

Vale destacar que a tese de defesa do ente estatal é genérica, e pleiteia pela improcedência dos pedidos autorais, sem indicar as razões suficientes para tal. Ao contrário do que se alega, verifica-se na tese de defesa que há o reconhecimento pelo ente estatal da falha no tratamento da doença do indivíduo sob sua custódia, restando incontroversa a matéria em questão. Aplica-se, assim, o disposto no artigo 334, inciso III do Código de Processo Civil.

Preditas teses genéricas devem ser rejeitadas, pois, ao contrário do que se alega, os fatos indicados pelos promoventes restaram devidamente comprovados. Trata-se, em verdade, de tese genérica sem qualquer respaldo fático. Denota-se claramente, in casu, a incidência do fundamento contido no artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil.

(...)

Passa-se à fixação das indenizações fixadas.

Danos morais:

A compensação do prejuízo moral suportado pelos promoventes deve pautar-se não em critérios legais, mas em atenção ao condão reparatório/compensatório e punitivo/repressivo da indenização, bem como na condição social da vítima e a possibilidade econômica da parte promovida.

Reiteradamente tenho manifestado que os principais critérios para arbitramento de indenização por dano moral são prudência, moderação, equidade, as condições do réu em suportar o encargo, não aceitação do dano como fonte indevida de riqueza e caráter pedagógico punitivo. Variações podem surgir conforme as circunstâncias fáticas do evento danoso.

Nesse sentido, seguem precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça que em diversos julgados aplicam de forma homogênea valores a título de indenização por danos morais. Veja-se:

(...)

Danos materiais:

Os danos materiais devem ser ressarcidos integralmente, e se configuram pela ausência do provedor financeira da unidade familiar, bem como pelas despesas imediatas suportadas pelos promoventes com o óbito do *de cujus*. Pauta-se a fixação do *quantum* através das regras contidas no Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da

vítima.

Desse modo, tendo em vista que não há nos autos indícios se o *de cujus* auferia renda, presume-se o valor a título da pensão destinada aos pronnoventes, que nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é o equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente.

(...)

Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro, baseada esta nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Precedentes do STJ.

Nesse contexto, fixa-se a indenização por danos materiais no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) a título de pensionamento mensal, sendo devida desde a data do óbito do detento, MARCELO CORDEIRO DE MACEDO, em 19/06/2010.

Deve ser pago mensalmente 1/3 do valor indicado para cada promovente nos seguintes termos: 1/3 para VICTÓRIA MARCELA DE QUEIROZ MACEDO, cessando aos 25 anos de idade; 1/3 para JOÃO VICTOR QUEIROZ MACEDO, cessando aos 25 anos idade e 1/3 para MARIA DO SOCORRO QUEIROZ DE SOUSA cessando aos 73 anos, conforme estatística relativa à expectativa de vida no Estado do Ceará. Assegure-se entre si o direito de crescer.

Aos danos materiais acrescente-se a quantia dispendida pelos promoventes com despesas funerárias, em R\$1.000,00 (mil reais), dispensada sua comprovação, nos termos da jurisprudência do STJ. Sobre o montante total incidirá juros moratórios em 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC, ambos desde o evento lesivo, conforme Súmulas n.º 43 e 54 do STJ.

Diante da alteração do resultado da demanda, inverte-se os ônus sucumbenciais. Sem custas. Honorários a ser suportado pelo Estado do Ceará na monta de 10% sobre o valor da condenação a incidir sobre o valor arbitrado a título de danos morais (R\$100.000,00 - cem mil reais), bem como sobre as prestações mensais devidas a título de danos materiais (R\$788,00 - setecentos e oitenta e oito reais mensais), vencidas e vincendas, tudo conforme inteligência do artigo 20, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, considerando que a sentença recorrida encontra-se, em parte, em conformidade com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça bem como da jurisprudência pátria, conheço o recurso interposto para rejeitar a preliminar arguida,

e no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do artigo 557 do CPC, com o fim específico de reformar a sentença, condenando o Estado do Ceará ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelos promoventes no montante total de R\$100.000,00 (cem mil reais) conforme parâmetros do STJ, a ser pago na seguinte proporção: 1) R\$40.000,00 (quarenta mil reais) destinados à companheira do *de cujus*, MARIA DO SOCORRO QUEIROZ DE SOUSA e 2) R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada filho, VICTORIA MARCELA DE QUEIROZ MACÊDO e JOÃO VICTOR QUEIROZ MACÊDO. Sobre o total do montante deverão incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento lesivo conforme Súmula n.º 54/STJ, e correção monetária pelo INPC incidente a partir do arbitramento (Súmula n.º 362/STJ).

A título de indenização por danos materiais fixa-se o valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) a título de pensionamento mensal, sendo devido desde a data do óbito do detento, MARCELO CORDEIRO DE MACEDO, em 19/06/2010.

Deve ser pago mensalmente 1/3 do valor indicado para cada promovente nos seguintes termos: 1/3 para VICTORIA MARCELA DE QUEIROZ MACÊDO, cessando aos 25 anos de idade; 1/3 para JOÃO VICTOR QUEIROZ MACÊDO, cessando aos 25 anos idade e 1/3 para MARIA DO SOCORRO QUEIROZ DE SOUSA cessando aos 73 anos, conforme estatística relativa à expectativa de vida no Estado do Ceará. Assegure-se o direito de crescer.

Aos danos materiais acrescente-se a quantia dispendida pelos promoventes com despesas funerárias, em R\$1.000,00 (mil reais), dispensada sua comprovação, nos termos da jurisprudência do STJ.

Sobre o montante total incidirá juros moratórios em 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC, ambos desde o evento lesivo, conforme Súmulas n.º 43 e 54 do STJ.

(...)

Assim, não há razões para afastar o entendimento anteriormente adotado em decisão monocrática, mormente porque também amparado em vasta jurisprudência, devendo, pois, ser mantida a decisão recorrida" (fls. 195/206e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 231/241e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta violação ao art. 944 do Código Civil, argumentando que, "já que o *de cujus* possuía mais de 25 anos no momento da sua morte, o pensionamento deverá ser devido no valor equivalente a 1/3 do salário mínimo. Ademais, para requerente Maria do Socorro Queiroz de Sousa foi determinado que a pensão cessaria aos 73 anos, contudo, como visto na jurisprudência anterior, o STJ estipula que ela deve permanecer somente até os 65 anos. Assim, deve ser retificada a pensão mensal" (fl. 314e).

Superior Tribunal de Justiça

Acrescentou, ainda, que, "no presente caso, a sentença fixou a condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O montante arbitrado está em exacerbada dissonância com os precedentes do STJ e da própria 1ª Câmara de Direito Público. O Superior Tribunal de Justiça utiliza-se de parâmetros inferiores na fixação do **quantum** indenizatório, em virtude de morte de detentos" (fl. 314e).

Com efeito, merece prosperar a alegação da parte agravante no sentido de que "houve o devido prequestionamento da tese recursal" referente "ao termo final de pensão mensal decorrente por morte de detento" (fl. 379e), tendo em vista a expressa manifestação, pelo Tribunal de origem, quanto ao tema (fl. 204e).

Contudo, a irresignação recursal não merece acolhida.

Isso porque o art. 944 do Código Civil, indicado como violado, possui a seguinte redação:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização".

Do exposto, verifica-se que o referido dispositivo de lei não possui comando normativo capaz de sustentar a tese relativa à necessidade de se modificar o termo final da pensão fixada em decorrência da morte do detento.

Na forma da jurisprudência desta Corte, "incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido" (STJ, AgInt no REsp 1.530.047/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/05/2019). No mesmo sentido: STJ, AREsp 1.198.710/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 26/05/2020.

Além disso, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro, baseada esta nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Precedentes do STJ. Nesse contexto, fixa-se a indenização por danos materiais no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) a título de pensionamento mensal, sendo devida desde a data do óbito do detento, MARCELO CORDEIRO DE MACEDO, em 19/06/2010" (fl. 204e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, quanto à necessidade de redução do valor fixado a título de pensão mensal, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO ESTÉTICO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. **VALOR DA INDENIZAÇÃO E VALOR DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.** PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRETENSÃO DE RECEBER POR PARCELA ÚNICA. DIREITO POTESTATIVO. AUSÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que 'não houve demonstração de danos estéticos aptos a ensejar indenização autônoma e alheia aos danos morais'. Assim, o acolhimento da pretensão recursal de reconhecimento de dano estético no caso, demandaria, inequivocamente, o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O acolhimento da pretensão recursal de majoração do valor da indenização por danos morais e da pensão mensal vitalícia também demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada do STJ no sentido de que a regra prevista no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, que permite o pagamento da pensão mensal de uma só vez, não deve ser interpretada como direito absoluto da parte, possibilitando ao magistrado avaliar, em cada caso, sobre a conveniência de sua aplicação, a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada e, de outro, que haja risco de o devedor ser levado à ruína.

Precedentes: AgInt no AREsp 1309076/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020; AgInt no REsp 1797688/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019.

4. A modificação da verba sucumbencial no caso requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que é vedado no âmbito do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5 . Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.987.699/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2022).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

INVALIDEZ PERMANENTE. DANOS MORAIS. **PENSÃO VITALÍCIA. QUANTUM FIXADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Em regra, não é cabível a revisão dos valores indenizatórios estipulados pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício no âmbito do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
2. Ressalta-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação não configurada na espécie.
3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.868.454/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2020).

Por fim, no que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. **QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente o ponto supostamente omitido pelo Tribunal local. Incidência da Súmula 284/STF.
2. **Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada a rediscussão da quantia fixada a título de indenização por dano moral. No caso, para afirmar a correção ou não da quantia estabelecida na origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.**
3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.616.225/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2017).

No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, reformou a sentença, arbitrando o valor da indenização em

R\$100.000,00 (cem mil reais), sob o fundamento de que, "no cotejo das circunstâncias de fato que envolveram o acontecimento e a repercussão na esfera do direito das partes, tem - se que a importância de R\$100.000,00 (cem mil reais) é adequada a compensar o dano moral experimentado pelos promoventes (abalo moral psicológico — lesão a direito da personalidade)" (fl. 203e).

Desse modo, ao contrário do que sustenta o agravante, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem reconheceu que o valor de R\$ 100.000,00, arbitrado a título de danos morais, mostra-se suficiente e razoável diante da grave falha na conduta estatal, ao não impedir que pessoa privada de liberdade, sob sua guarda, fosse alvejada a tiros.

2. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, é inafastável a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno do Estado a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.969.541/CE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. DETENTO. ÓBITO NO CÁRCERE. QUANTUM DO DANO MORAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.**

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado do Ceará

pleiteando indenização por danos morais e materiais em decorrência do óbito do filho e irmão dos autores, que se encontrava encarcerado na Cadeia Pública de Sobral/CE.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o Estado do Ceará ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais e de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação. No Tribunal a quo, a sentença foi parcial reformada para (i) majorar a indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), (ii) determinar o pensionamento mensal em favor dos genitores do falecido, no valor de 1/3 do salário-mínimo, desde a data do sinistro até o dia em que a vítima completaria 65 anos, limitada à sobrevivência dos genitores e (iii) majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor da condenação, nos termos assim ementados. Esta Corte conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, implicando, ainda, a majoração da verba honorária em 1%.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

IV - Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal a quo, mas também a delimitação da violação da matéria inculpada nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

V - Verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados em relação à revisão da indenização por danos morais, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes: (AgInt no AREsp n. 1.584.832/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 5/5/2020, REsp n. 1.751.504/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 18/11/2019, AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017 e AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

VI - A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais apenas em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A propósito destacam-se: (AgInt no REsp n. 1.287.225/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017 e AgInt no AREsp n. 873.844/TO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017.)

VII - Para que se considere o valor da indenização irrisório ou excessivo, seria necessário efetuar um parâmetro com precedentes em casos, senão idênticos, ao menos análogos, em que se possa verificar eventual disparidade. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.284.642/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 9/10/2018 e AgRg no AREsp 474.046/MA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 14/9/2015.)

VIII - **A instância ordinária determinou o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a totalidade dos quatro autores. Assim, tal verba não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades do caso concreto, bem delineado na instância ordinária, para que pudessem ser revistas nesta Corte, no que a pretensão, de fato, esbarraria no óbice sumular n. 7/STJ.**

IX - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.884.715/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS POLICIAIS. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. 'Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. In casu, os danos morais decorrentes da morte de detento em unidade prisional foram fixados em R\$ 100.000,00 pelo Tribunal de origem; valor que não extrapola os limites da razoabilidade' (AgRg no AREsp 431.405/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/04/2014).

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, ao considerar as circunstâncias fáticas do caso concreto - 'natureza do dano sofrido, sua repercussão sobre o requerente e o caráter sancionador da medida, além dos demais critérios antes expostos' - entendeu por bem manter o montante de R\$ 100.000,00 fixado na sentença, situação que impede a revisão nesta Corte, pois somente valores que fogem da razoabilidade são viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 474.046/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.013.978 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0318104-8

Número de Origem:

01627496520138060001 1627496520138060001

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : FILIPE SILVEIRA AGUIAR - CE017899

AGRAVADO : V M Q DE M (MENOR)

AGRAVADO : J V Q DE M (MENOR)

REPR. POR : M DO S Q DE S

ADVOGADO : THYAGO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA - CE030390

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : FILIPE SILVEIRA AGUIAR - CE017899

AGRAVADO : V M Q DE M (MENOR)

AGRAVADO : J V Q DE M (MENOR)

REPR. POR : M DO S Q DE S

ADVOGADO : THYAGO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA - CE030390

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022